



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835/001.420/91-19

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.528

Recurso nº: RP/106-0.273

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO DONIZETTI BORGES

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, Iº do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO

V.V.



CELSON MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonsêca de Barros Faria Junior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.420/91-19

RECURSO Nº : RP/106-0.273

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.528

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO DONIZETTI BORGES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-4.456, de 09/04/92, prolatado no julgamento do Recurso Voluntário nº 69.128, interposto por ANTONIO DONIZETTI BORGES.

O recurso circunscreve-se à exigência da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, com alterações posteriores.

A exigência fiscal fundamentou-se na acusação de que o contribuinte deixou de apresentar extratos bancários à fiscalização, apesar de regularmente intimado para tal, no prazo estabelecido, conforme descrito na peça vestibular a corroborado na decisão de primeira instância.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o ato da autoridade "a quo", por entender que a multa somente deve ser aplicável somente nos casos em que a Fiscalização não tem acesso na obtenção de documentos que somente o Contribuinte tem posse, conforme consignado nos fundamentos do voto condutor do aresto recorrido, em cuja ementa se lê:

Acórdão nº CSRF/01- 01.528

"IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - DEVER DE INFORMAÇÃO - Se existe prova do atendimento de intimação, não há que se falar em multa de ofício prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86".

A Douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, louvando-se nas razões destacadas na declaração de voto vencido, apresentadas pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, no sentido de que:

"O contribuinte foi intimado na forma da lei, a praticar determinado ato.

No prazo que lhe foi dado, não o praticou nem justificou a omissão - tipicidade exigida para imposição da penalidade, nos exatos termos da norma regulamentar (RIR/80, art. 652, 1º, verbis:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

A ação fiscal seguiu rigorosamente os ditames legais vigentes, sendo obrigação da autoridade fiscal impô-la de maneira objetiva."

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 43, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões 46/56, requerendo a confirmação da decisão recorrida, por seus fundamentos.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.528

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso foi interposto com a guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

No mérito, trata-se de matéria já objeto de apreciação nesta Câmara Superior, onde tive oportunidade de manifestar-me sobre a mesma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial RP/106-0.037, realizado em 29/06/89, objeto do Acórdão nº CSRF/01-0.903, que ostenta a seguinte ementa:

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissso, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

O fundamento básico norteador de tal decisão foi a inadequação dos dispositivos legais que respaldaram a exigência, utilizados de igual modo no presente caso, quais sejam, o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c o artigo 652, 1º do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."



Acórdão nº CSRF/01-01.528

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo, Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31/12/91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou



Acórdão nº CSRF/01-01.528

jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1º.



Entretanto, não foi esse o procedimento adotado³ pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou¹ a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício¹ de suas funções, sendo as declarações tomadas¹ por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II¹ (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I¹ (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas¹ são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

É inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar extratos bancários à fiscalização, na condição de sujeito passivo.

~~Ressalte-se~~ que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, 1º do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar¹ a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86¹ c/c artigo 652, 1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.



Acórdão nº CSRF/01-01.528

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA